

ano 20 - n. 80 | abril/junho – 2020

Belo Horizonte | p. 1-306 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v20i80

A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)

# A&C

**Revista de Direito  
ADMINISTRATIVO  
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

**FORUM**

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral  
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342  
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Aline Sobreira

Capa: Igor Jamur  
Projeto gráfico: Walter Santos

### Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

#### Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

#### Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

#### Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

#### Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

#### Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

#### Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

#### Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

# Tribunal de Contas da União: uma análise quantitativa\*

## *Brazilian Federal Court of Accounts: a quantitative analysis*

**Sérgio Guerra\*\***

Fundação Getulio Vargas – FGV Direito Rio (Brasil)  
E-mail: sergio.guerra@fgv.br

**Ivar A. Hartmann\*\*\***

Fundação Getulio Vargas – FGV Direito Rio (Brasil)  
E-mail: ivarhartmann@gmail.com

**Recebido/Received:** 15.01.2020 / January 15th, 2020  
**Aprovado/Approved:** 06.09.2020 / September 6th, 2020

---

**Resumo:** A atuação do Tribunal de Contas da União vem ganhando maior repercussão nos círculos jurídicos e na opinião pública de maneira geral. A despeito de sua relevância para a ordem democrática brasileira e de seu papel para o controle externo, na fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública, o Tribunal de Contas da União raras vezes foi objeto de um estudo quantitativo de escala. É fundamental conhecer a *realidade quantitativa* do trabalho desempenhado pelo Tribunal, especialmente sob o ponto de vista da sua gestão. Esse artigo pretende responder à seguinte pergunta: qual é o perfil de tipo e tempo de tramitação dos processos no TCU nos últimos 25 anos? A metodologia empregada é de análise quantitativa de uma base de dados contendo todos

---

Como citar este artigo/*How to cite this article:* GUERRA, Sérgio; HARTMANN, Ivar A. Tribunal de Contas da União: uma análise quantitativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 153-171, abr./jun. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1286.

\* Os autores agradecem a Fernando Correia Jr. pelo suporte imprescindível na mecanização da coleta dos dados junto ao *site* do TCU e aos colegas Patrícia Sampaio, Natasha Salinas e Eduardo Jordão por valiosas sugestões e comentários sobre versões iniciais deste artigo.

\*\* Pós-Doutor em Direito (*Visiting Researcher* na Yale Law School). Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Diretor e Professor Titular da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas – FGV (Rio de Janeiro, Brasil). E-mail: sguerra@fgv.br.

\*\*\* Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e em Direito (LL.M.) pela Harvard Law School. Professor e pesquisador da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas – FGV (Rio de Janeiro, Brasil). Coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio e do Núcleo de Ciência de Dados Jurídicos da FGV Direito Rio. E-mail: ivarhartmann@gmail.com.

os processos protocolados no TCU de 1994 a 2018, obtida diretamente do *site* do Tribunal. Os dados permitem identificar duas tendências. A primeira é que a carga de trabalho do TCU, medida pelo número de processos novos, quintuplicou em duas décadas. Não se vislumbra como alternativa de fácil e sustentável implementação que a equipe do Tribunal, incluindo o número de ministros, simplesmente seja ampliada para acompanhar sempre o crescimento do número de processos. A segunda tendência é de melhora significativa na gestão dos processos no TCU, largamente aprimorada com a implementação do processo eletrônico. Ainda que o novo sistema não tenha sido capaz de reduzir para um ou dois anos o tempo de duração de processos de análise de contas – que seria desejável, mas não necessariamente factível dada a complexidade inerente do tipo de processo –, seu impacto nas demais classes processuais com grande volume de processos no Tribunal foi altamente positivo.

**Palavras-chave:** Tribunal de Contas da União. Gestão. Pesquisa empírica no Direito. Carga de trabalho. Processo eletrônico.

**Abstract:** The performance of the Federal Court of Accounts (TCU) has been gaining more repercussion in legal circles and in the public opinion in general. Despite its relevance to the Brazilian legal order and its role in external accountability, in accounting, financial and budgetary oversight of the Federal Administration, the Court has seldom been the subject of large-scale quantitative studies. It is fundamental to acknowledge the *quantitative reality* of the work carried out by the Court, especially from a managerial point of view. This article intends to answer the following research question: what is the profile of type and time of processing of cases in the TCU in the last 25 years? The methodology employed is the quantitative analysis of a database containing all cases filed between 1994 and 2018, obtained directly from the Court's website. The data allows the identification of two main tendencies. First, the TCU's workload, measured by the number of new cases, has quintupled in two decades. The increase in the number of ministers and their staff is not a sustainable alternative to follow every increase in the Court's workload. The second tendency is the significant improvement in case management, largely as a result of the implementation of electronic procedure systems. Even if the new system has not been able to reduce to one or two years the duration of account analysis cases –which might be desirable, but not necessarily viable given the inherent complexity of such procedures–, its impact in other more numerous types of cases at the Court has been highly positive.

**Keywords:** Federal Court of Accounts. Management. Empirical legal research. Workload. Electronic procedure.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Metodologia – 3 Resultados – 4 Conclusão – Referências

## 1 Introdução

Especialmente a partir da criação e consolidação do Justiça em Números,<sup>1</sup> do Conselho Nacional de Justiça, proliferaram no Brasil estudos empíricos quantitativos utilizando ciência de dados para lançar visões sobre dados censitários de tribunais,<sup>2</sup> visando produzir descrições abrangentes ou macroanálises. Em um cenário no qual tão pouco se sabia sobre a realidade do funcionamento dos

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em Números 2018*. Brasília: CNJ, 2018.

<sup>2</sup> É o caso dos relatórios do projeto Supremo em Números da FGV Direito Rio. Dentre eles, mais recentemente, FALCÃO, J.; BATINI, S.; HARTMANN, I. A.; ALMEIDA, G. *VI Relatório Supremo em Números*. A realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2019. Assim também os competentes estudos da Associação Brasileira de Jurimetria como, por exemplo, NUNES, M; TRECENTI, J. *Reformas de Decisão nas Câmaras de Direito Criminal em São Paulo*. Disponível em: <https://abj.org.br/cases/camaras-2/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

tribunais brasileiros, eram pertinentes perguntas de pesquisa pouco delimitadas, beirando o “o que é possível saber sobre o tribunal X?”. Mesmo após grandes avanços, restam ainda instituições com função judicante ou assemelhada cujos dados foram pouco explorados e de cuja realidade pouco se conhece. A atuação do Tribunal de Contas da União vem ganhando maior repercussão nos círculos jurídicos e na opinião pública de maneira geral. A título exemplificativo, vale ressaltar a sua atuação em 2016, quando houve a recomendação ao Congresso Nacional para reprovação das Contas do Governo Federal.<sup>3</sup> Outros exemplos reforçam certo protagonismo e a importância de observação da atuação do TCU, dentre os quais se destacam: a postura proativa para julgar as contas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); a fiscalização de despesas com passagens e diárias no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF); a manifestação contrária ao bônus pago aos Auditores da Receita Federal e a recente proposta no plano dos acordos de leniência com empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato. Com efeito, em novembro de 2018, o órgão se posicionou no sentido de que a OAB deveria lhe prestar contas de suas finanças a partir de 2020. No entendimento do Tribunal, a entidade, que arrecada mais de 1 (um) bilhão de reais com anuidades e as edições do exame de ordem obrigatório para o exercício da advocacia no país, presta serviços públicos e deve sujeitar suas contas ao controle externo.<sup>4</sup> A decisão foi suspensa em caráter liminar no STF em junho de 2019 pela Ministra Rosa Weber.<sup>5</sup> Em julho de 2019, o TCU publicou decisão proibindo a destinação de verbas de custeio de passagens e diárias do Supremo para fins não institucionais, como a utilização em favor de parentes de Ministros do Supremo. No caso das passagens aéreas, por exemplo, a recomendação destina-se a regular a cota de cerca de 53 (cinquenta e três) mil reais por ano para cada Ministro, que já foi destinada em benefício de cônjuges e compromissos particulares dos magistrados, como deslocamentos para o exercício de atividades privadas de magistério.<sup>6</sup> Outro caso de destaque sobre a atuação do Tribunal de Contas refere-se ao pagamento

<sup>3</sup> TCU avalia pedaladas de Dilma que embasam impeachment: entenda em 7 pontos. *UOL Política*, 14 jun. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/06/14/tcu-avalia-contas-de-dilma-veja-7-pontos-para-entender-o-processo.htm>. Acesso em: 12 dez. 2019.

<sup>4</sup> BASILIO, A. T.; MARINO, B. di. TCU e MPF x OAB: mais uma tentativa de subjugar a advocacia e a sociedade. *JOTA*, 12 de jun. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tcu-e-mpf-x-oab-mais-uma-tentativa-de-subjugar-a-advocacia-e-a-sociedade-12062019>. Acesso em: 12 dez. 2019.

<sup>5</sup> LIMINAR afasta obrigação de prestação de contas da OAB perante TCU. *Notícias STF*, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413871&caixaBusca=N>. Acesso em: 13 dez. 2019.

<sup>6</sup> SOUZA, R. TCU aponta irregularidades no uso de passagens aéreas no STF. *Correio Braziliense*, 31 jul. 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/31/interna\\_politica,774806/tcu-aponta-irregularidades-no-uso-de-passagens-areas-no-stf.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/31/interna_politica,774806/tcu-aponta-irregularidades-no-uso-de-passagens-areas-no-stf.shtml). Acesso em: 17 dez. 2019. Ver também: BITENCOURT, R. TCU determina que Supremo restrinja gastos com diárias. *Valor Econômico*, 1º ago. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/08/01/tcu-determina-que-supremo-restrinja-gastos-com-diarias.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2019.

de adicionais de eficiência a auditores da Receita Federal. Em agosto de 2019, o TCU entendeu que o pagamento do bônus, cujo valor pode crescer em cerca de 3 (três) mil reais a remuneração dos servidores, violaria os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal ao criar despesas obrigatórias de caráter contínuo, além de renúncia de receitas por parte da União.<sup>7</sup> Por fim, ainda a título exemplificativo, ressalte-se a proposta de regulação dos acordos de leniência no âmbito da Operação Lava Jato por parte do TCU. Em dezembro de 2019, o Ministro Bruno Dantas propôs – em reunião fechada com representantes do Superior Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da União, da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União – que as empreiteiras condenadas no âmbito da Lava Jato procedessem à conclusão de obras públicas inacabadas, como a construção de creches e pontes, a título de reparação ao erário. A apuração preliminar de tais obras indica cerca de 48 (quarenta e oito) empreendimentos embargados, cujo montante total é de mais de 149 (cento e quarenta e nove) bilhões de reais de investimentos paralisados.<sup>8</sup> Esses casos enfatizam a notoriedade da atuação do TCU, que atua em situações que abrangem desde altas cifras até interesses de entidades, de poderes da República e da sociedade em geral. A despeito de sua relevância para a ordem democrática brasileira<sup>9</sup> e de seu papel para o controle externo, na fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública, o Tribunal de Contas da União raras vezes foi objeto de um estudo quantitativo nessa escala. Felizmente, existem esforços de estudos qualitativos<sup>10</sup> com resultados relevantes, como o Observatório do TCU, um projeto de pesquisa permanente do Grupo Público da FGV Direito SP em parceria com a Sociedade Brasileira de Direito Público. Ainda assim, é fundamental conhecer a *realidade quantitativa* do trabalho desempenhado pelo Tribunal,<sup>11</sup> especialmente sob o ponto de vista da sua gestão.<sup>12</sup> A omissão da academia em levantar e analisar dados sobre a atuação do TCU é especialmente problemática por duas razões. Em primeiro lugar, não há barreiras formais ou materiais para estudos com dados dos

<sup>7</sup> BACELO, J.; GRANER, F. TCU analisará bônus de eficiência de auditores. *Valor Econômico*, 5 ago. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/08/05/tcu-analisara-bonus-de-eficiencia-de-auditores-fiscais.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2019.

<sup>8</sup> PIRES, B. TCU propõe que empreiteiras da lava jato conclua obras públicas inacabadas. *O Estado de São Paulo*, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,tcu-propoe-que-empreiteiras-da-lava-jato-conclua-obras-publicas-inacabadas,70003124140>. Acesso em: 15 dez. 2019.

<sup>9</sup> SOUZA, L. B. A. de. A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas da União. *Revista de Direito Administrativo*, n. 175, 1989.

<sup>10</sup> Ver, por exemplo, SUNDFELD, C. A. *et al.* O valor das decisões do Tribunal de Contas da União sobre irregularidades em contratos. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, 2017.

<sup>11</sup> NETTO, J. L. Tribunal de Contas: sempre combatido, nunca conhecido. *Revista de Direito Administrativo*, n. 200, abr./jun. 1995.

<sup>12</sup> FARO, E. S. da C. *et al.* Âncoras de carreira e transformações no modelo de administração: estudo de caso do Tribunal de Contas da União (TCU). *Cadernos EBAPE.BR*, v. 8, n. 4, dez 2010.

processos que tramitam no TCU. O *site* do TCU permite a consulta por máquina sem obstruir desnecessariamente a coleta automatizada que viabiliza estudos censitários. Ademais, com base na Lei de Acesso à Informação, os processos desse e de outros tribunais brasileiros são objeto não apenas de obrigações de transparência passiva, mas também ativa.<sup>13 14</sup> Segundo, porque a diversidade e complexidade das competências do TCU,<sup>15</sup> que parecem gradualmente expandir-se,<sup>16</sup> exigem análise sofisticada sob o ponto de vista da ciência do direito, algo que nem o próprio tribunal, por não constituir instituição de pesquisa, e nem a imprensa têm condições de executar. E isso ainda que a imprensa brasileira ofereça aportes de qualidade na área de jornalismo de dados sobre questões e instituições jurídicas, o que é demonstrado pela produção de veículos como Jota e Nexô. É preciso e perfeitamente viável, portanto, que as instituições de pesquisa elaborem estudos quantitativos sobre o TCU. A perspectiva de estudo do Tribunal não deve ser meramente teórica e jurídica, mas sim multidisciplinar, como aliás deve ser a análise da regulação no país de modo geral.<sup>17</sup>

Esse é precisamente o objetivo da linha de estudos inaugurada pelo presente artigo: produzir macroanálises sobre o TCU, sua operação e seus processos. Nessa missão será utilizada a estrutura e experiência da FGV Direito Rio, pioneira na ciência de dados jurídicos no país, conquistada ao longo de vários anos e cristalizada recentemente na inauguração do Núcleo de Ciência de Dados Jurídicos. Desde 2011,

<sup>13</sup> No caso de órgãos do poder Judiciário, essa transparência abrange casos que não estão sob sigilo, conforme a Resolução 121/2010 do CNJ.

<sup>14</sup> Os tribunais superiores em geral, como é o caso do Tribunal Superior Eleitoral, permitem a coleta de dados sem entraves, um mérito que precisa ser reconhecido. Nesse sentido, HARTMANN, I. A. *et al.* Pedidos de vista no Tribunal Superior Eleitoral. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, 2017.

<sup>15</sup> “O processo de contas, nos Tribunais de Contas, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável e é dita *dimensão política*; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso e é dita *dimensão sancionatória*; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário e a chamo de *dimensão indenizatória*” (CAVALCANTI, A. S. Aspectos da competência julgadora dos Tribunais de Contas. *Revista de Direito Administrativo*, n. 237, jul./set. 2004. p. 330 – grifo no original).

<sup>16</sup> “[...] o desenvolvimento nacional sustentável tornou-se mais uma das finalidades do processo licitatório, do contrato administrativo, e da execução do mesmo, o que lhes tornam ainda mais complexos. Portanto, o TCU, em decorrência de suas atribuições constitucionais e legais, deve atentar-se a esta nova finalidade, e após estudo sobre suas decisões, observa-se que já começa a enfrentar questões dessa natureza” (FINGER, A. C.; QUETES, R. B. Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, ano 14, n. 57, jul./set. 2014. p. 124). Sobre a expansão da competência do TCU, ver também JORDÃO, E. A intervenção do TCU sobre editais de licitação não publicados – controlador ou administrador? *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, ano 12, n. 47, out./dez. 2014.

<sup>17</sup> GUERRA, S. (org.). *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

a FGV Direito Rio publica relatórios<sup>18</sup> e artigos acadêmicos<sup>19</sup> no âmbito do projeto Supremo em Números, alcançando grande impacto com centenas de citações em trabalhos acadêmicos, na imprensa e inclusive em decisões do próprio Supremo Tribunal Federal. O Congresso Nacional também é objeto de análise quantitativa no projeto Congresso em Números, que produziu relatórios e livros<sup>20</sup> detalhando tendências e padrões de atuação no Legislativo.

Esse primeiro *policy paper* pretende responder à seguinte pergunta: qual é o perfil de tipo e tempo de tramitação dos processos no TCU nos últimos 25 anos? O percurso de pesquisa se desenvolve da seguinte maneira: na próxima seção, será evidenciada a metodologia de coleta e análise dos dados quantitativos. Na seção 3, serão expostos os principais dados coletados, para, em seguida, se estabelecer a discussão dos indicadores encontrados.

## 2 Metodologia

A metodologia empregada é de análise quantitativa de uma base de dados, construída no âmbito do projeto Regulação em Números da FGV Direito Rio, coordenado pelos Professores Sérgio Guerra, Antônio Maristrello Porto e Patrícia Sampaio. A base contém todos os processos protocolados no TCU de 1994 a 2018, obtida diretamente do *site* do Tribunal. Conforme mencionado anteriormente, o *site* do Tribunal não impõe empecilhos à coleta automatizada, garantindo a transparência determinada pela Lei de Acesso à Informação. Os processos foram coletados pela equipe do Núcleo de Ciência de Dados Jurídicos da FGV Direito Rio

<sup>18</sup> FALCÃO, J.; CERDEIRA, P.; WERNECK, D. *I Relatório Supremo em Números*. O Múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. FALCÃO, J.; ABRAMOVAY, P.; LEAL, F.; HARTMANN, I. A. *II Relatório Supremo em Números*. O Supremo e a Federação. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2013. FALCÃO, J.; HARTMANN, I. A.; CHAVES, V. P. *III Relatório Supremo em Números*. O Supremo e o Tempo. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014. FALCÃO, J.; MORAES, A. de; HARTMANN, I. A. *IV Relatório Supremo em Números*. O Supremo e o Ministério Público. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016. FALCÃO, J.; HARTMANN, I. A.; ALMEIDA, G. de; CHAVES, L. *V Relatório Supremo em Números*. O Foro Privilegiado e o Supremo. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017. E, por último, FALCÃO, J.; BATINI, S.; HARTMANN, I. A.; ALMEIDA, G. *VI Relatório Supremo em Números*. A realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2019.

<sup>19</sup> Ver, por exemplo, ARGUELHES, D. W.; HARTMANN, I. Timing control without docket control: how individual justices shape the Brazilian Supreme Court's agenda. *Journal of Law and Courts*. v. 5, n. 1, 2017. HARTMANN, I. A. *et al.* O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 9, n. 1, 2018. HUDSON, A.; HARTMANN, I. A. Can you bury ideology? An empirical analysis of the ideal points of the ministers of Brazil's Supremo Tribunal Federal. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, ano 17, n. 68, abr./jun. 2017. HARTMANN, I. A.; CHADA, D. A razão sem condições de qualidade. In: VILHENA, O.; GLEZER, R. (org.). *A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso*. São Paulo: FGV Direito SP Editora, 2017.

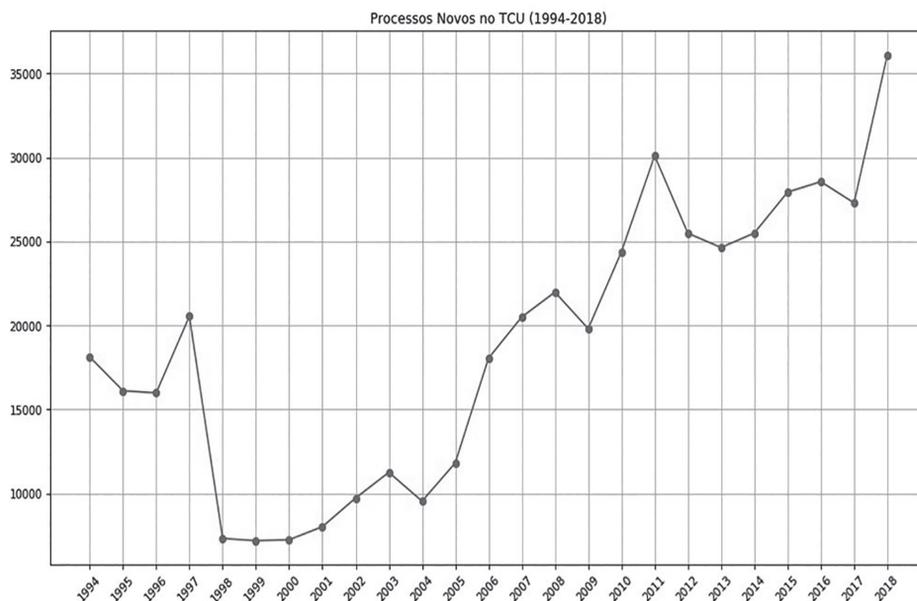
<sup>20</sup> CERDEIRA, P.; VASCONCELLOS, F.; SGANZERLA, R. *Três décadas de reforma constitucional: onde e como o Congresso Nacional procurou modificar a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018. CERDEIRA, P. *et al.* *Congresso em números: a produção legislativa do Brasil de 1988 a 2017*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018.

utilizando ferramenta de *web scrapping* de desenvolvimento próprio com linguagem Python, realizando consultas a partir de múltiplas máquinas virtuais para reduzir o tempo total de coleta.

Foram coletadas informações sobre 481.536 processos de 1993 a março de 2019. Nas análises utilizamos apenas os processos de 1994 a 2018, porque a lista de 1993 estava incompleta, e a de 2019, por óbvio, não reflete, no momento da elaboração do estudo, um ano inteiro de dados. Dessa forma, a totalidade dos processos utilizados nessa pesquisa equivale a 473.113. Adotamos o recorte de 1994 em diante também, porque um quarto de século é período suficientemente longo para revelar tendências de médio e até longo prazos. As variáveis sobre cada processo incluem data de protocolo, data de andamentos, tipo de processo, assunto e relator, entre outras. Uma vez obtidos os dados, eles foram tratados; e as análises, realizadas utilizando linguagem Python e biblioteca Pandas, com gráficos gerados utilizando a biblioteca Matplotlib.

### 3 Resultados

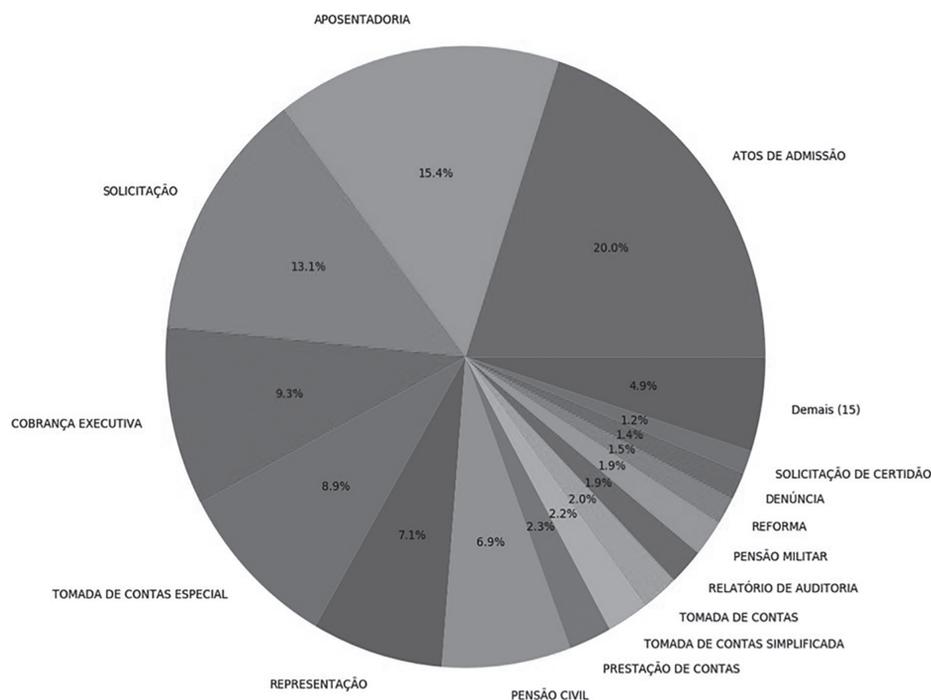
A primeira análise é da carga de trabalho do Tribunal, medida pela quantidade de processos novos chegando a cada ano.



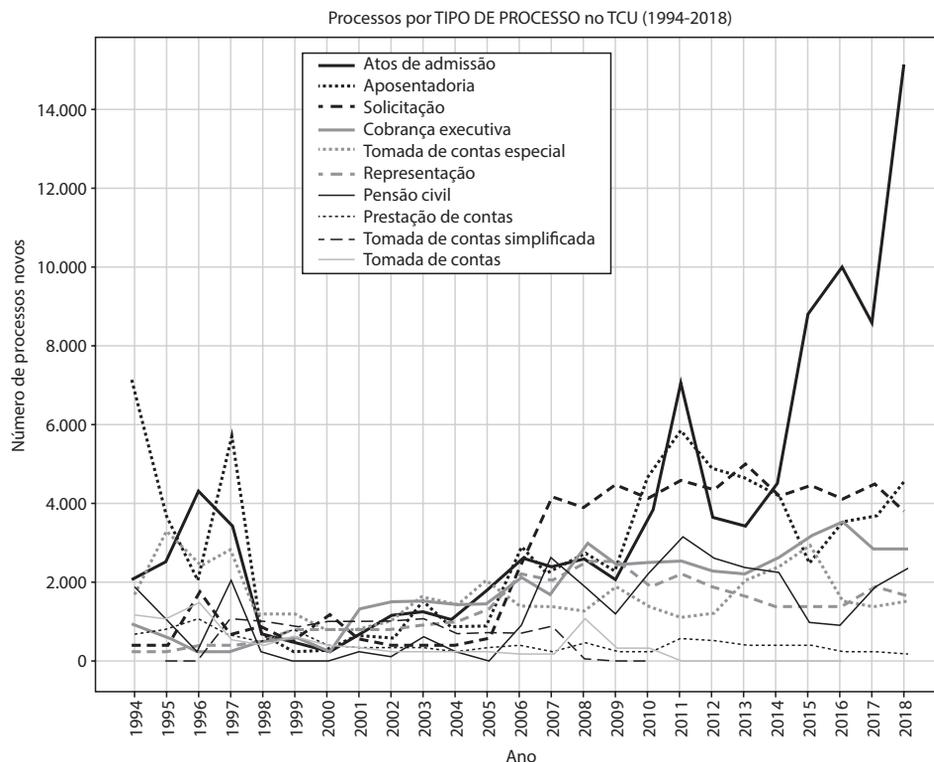
Existe uma clara tendência de aumento nos processos do TCU nas últimas duas décadas. Em 1998, o total de processos novos foi de 7.312; e em 2018, atingiu 36.088. Esse aumento de 394% pode refletir uma realidade própria do TCU

ou pode acompanhar o aumento nos processos judiciais no Brasil em geral. A título de comparação, no Supremo Tribunal Federal, o aumento no período foi de 87%; e no Superior Tribunal de Justiça, de 265%.

Processos por TIPO DE PROCESSO no TCU (1994-2018)



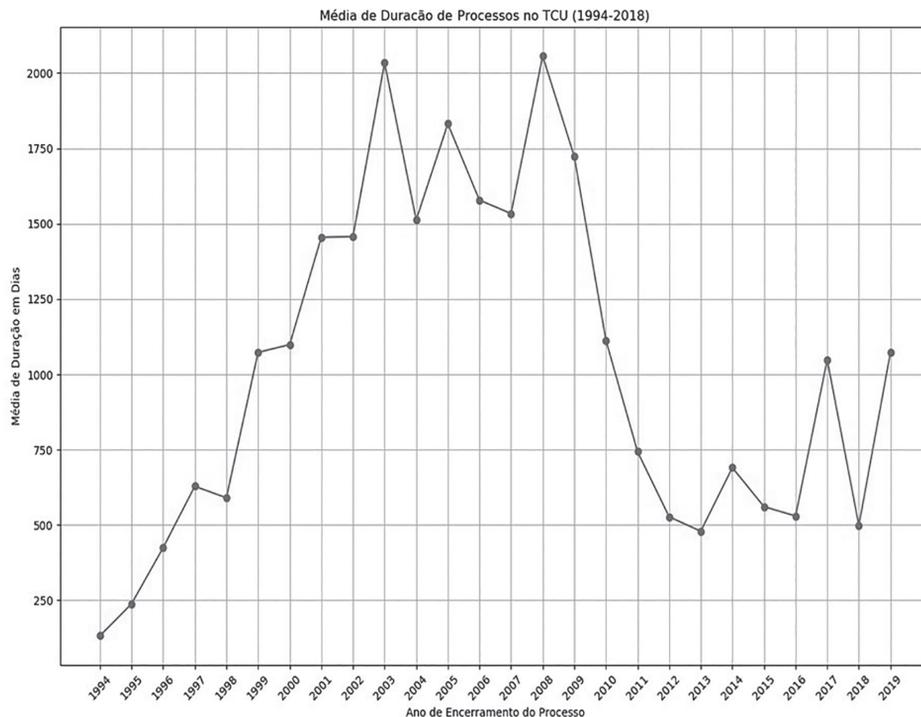
Nesse período, a maior parte dos processos trata de atos de admissão de pessoal – um quinto do total. Processos sobre aposentadoria são a segunda categoria mais comum, com 15,4% de todos os 473.113 processos. Solicitações e cobrança executiva representam também parcelas consideráveis, com 13,1% e 9,3%, respectivamente. Mas o levantamento que agrega todos esses anos pode acabar escondendo variações consideráveis no período. Por essa razão é necessário separar as quantias de cada tipo de processo por ano.



A evolução histórica mostra que os processos sobre atos de admissão de pessoal<sup>21</sup> saltaram a partir de 2013, quando 3.450 novos processos entraram no TCU, chegando a 15.152 processos em 2018. Os processos sobre concessão de aposentadoria,<sup>22</sup> que representavam a maior parcela da carga do Tribunal no início do período histórico, somaram, em 2018, 4.519 processos, um terço daqueles sobre atos de admissão. Passamos a analisar a duração dos processos no TCU. Utilizamos a data de início e a data final dos processos. Em alguns casos, a data conforme constava no *site* estava incorreta – exemplo: a data de encerramento do processo era anterior à data de início. Também descartamos, para essa análise, os processos ainda não encerrados. Dessa forma, o total de processos analisados é de 440.455.

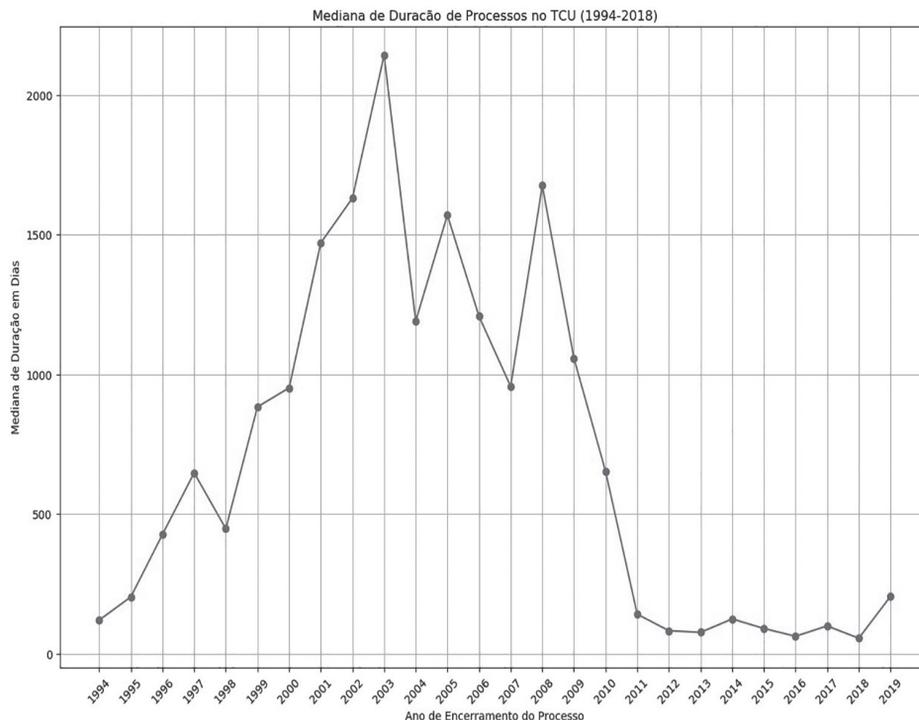
<sup>21</sup> O TCU deve apreciar a legalidade de todos os atos de admissão de pessoal na Administração federal direta e indireta, conforme determina o inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

<sup>22</sup> Compete ao TCU, também por força do inciso III do art. 71, apreciar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria.



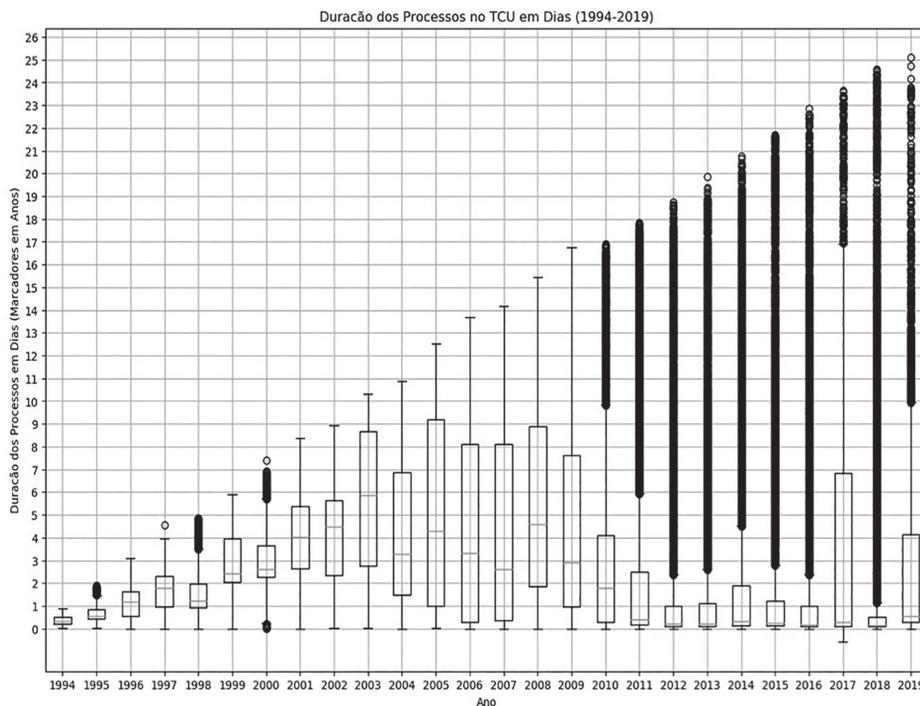
A evolução histórica parece mostrar três momentos distintos. Um primeiro, entre 1994 e 2002, no qual a duração média dos processos cresceu gradual e repetidamente, indo de 131 dias em 1994 a 1.455 dias em 2001. Como foi visto no gráfico anterior, da carga de trabalho, esse período não correspondeu a um aumento no número de processos novos. Pelo contrário, houve inclusive diminuição.

O segundo período dessa série histórica é aquele entre 2002 e 2009. Ao longo desses anos, a média de duração dos processos manteve-se alta, com algumas oscilações sempre acima de 1.500 dias. Os processos encerrados em 2009 duraram em média 1.723 dias. O terceiro período vai de 2010 a 2019. A média apresenta uma queda significativa em relação ao segundo período, chegando a 479 dias em 2013.



Repetimos a série histórica, porém, com a mediana de duração dos processos encerrados a cada ano. A mediana não é sensível a processos considerados *outliers* por terem uma duração excepcional. Ela permite, portanto, outro olhar sobre o padrão das durações dos processos.

Os mesmos três períodos identificados no gráfico anterior têm seu perfil confirmado. No primeiro período, a mediana de duração dos processos foi de 121 dias em 1994 a 1.471 dias em 2001. No segundo período, a mediana oscilou entre 1.631 dias em 2002 e 1.058 dias em 2009.



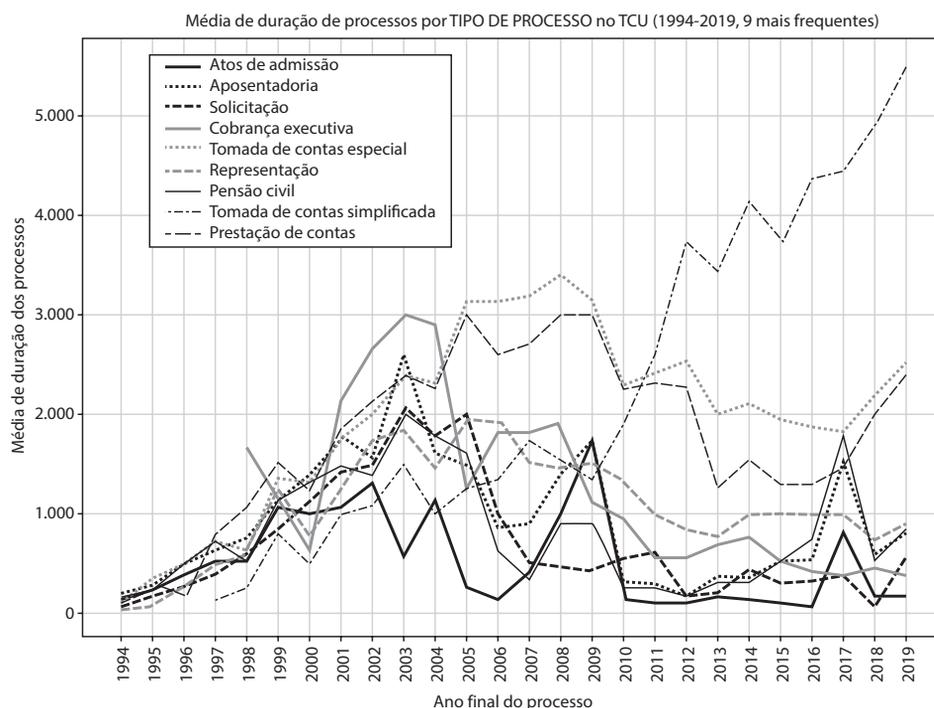
Nesse gráfico o padrão de durações mais baixas do terceiro período fica ainda mais claro. Desde 2011, a mediana anual nunca ultrapassou 206 dias, valor alcançado nos processos encerrados em 2019. Uma leitura possível é de que o TCU colheu os frutos da implementação do processo eletrônico. A implementação do processo eletrônico administrativo no Tribunal ocorreu em 2008.<sup>23</sup> Já a adoção do processo eletrônico externo foi regulamentada pela Resolução nº 233, de 4 de agosto de 2010, conforme previsão de implementação feita desde 2009.<sup>24</sup> É nítido que a vida dos processos do TCU tornou-se muito mais curta após essa transição, além de existir maior padronização nas durações, gerando previsibilidade e segurança jurídica. A implementação do processo eletrônico trouxe ao TCU o efeito de maior celeridade que também já havia sido documentado em cinco tribunais brasileiros de diferentes portes em diferentes regiões do país, em um estudo qualitativo e quantitativo de larga escala.<sup>25</sup> O efeito positivo do sistema de processo eletrônico vai além da diminuição no tempo total até encerramento dos

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de Contas e Relatório de Gestão: Exercício 2008*. Brasília: TCU, Presidência, Secretaria-Geral de Administração, 2009. p. 68.

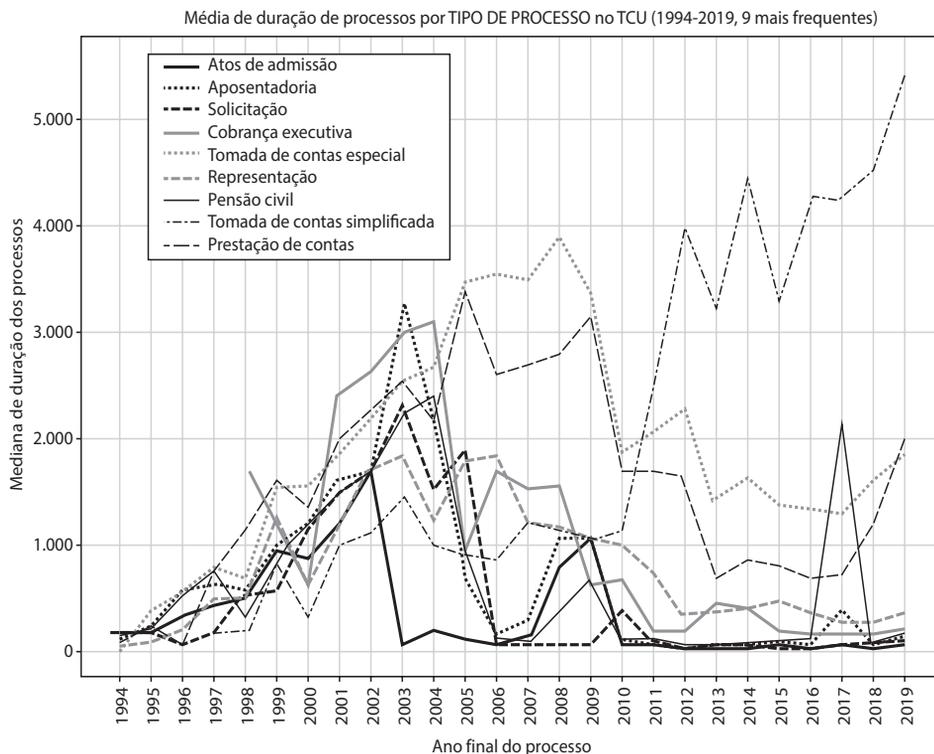
<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de Contas e Relatório de Gestão: Exercício 2009*. Brasília: TCU, Presidência, Secretaria-Geral de Administração, 2010. p. 65.

<sup>25</sup> FALCÃO, J. *et al. Políticas públicas do Poder Judiciário: uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

processos. Mais do que atuar com celeridade, espera-se do TCU e outros órgãos com funções jurisdicionais e semelhantes que atuem com previsibilidade em relação ao resultado e à duração. O gráfico anterior mostra a dispersão das durações dos processos no mesmo período. Em cada ano, o marcador laranja mostra a mediana das durações, e a caixa mostra metade de todos os processos encerrados no ano. Ou seja, enquanto metade dos processos encerrados em 2009 levaram entre 1 e quase 8 anos; em 2018, a mesma proporção de processos levou bem menos de 1 ano. A redução na dispersão das durações torna o momento de encerramento do processo no TCU muito mais previsível. Além disso, atesta um Tribunal mais bem coordenado em termos de gestão interna.



No gráfico anterior, separamos as durações dos processos pelo seu tipo. Utilizando a média, e o gráfico mostra as durações para cada ano nos processos dos 9 tipos mais frequentes no período. Alguns tipos de processos claramente têm durações mais elevadas do que a de outros. Esse parece ser o caso das tomadas de contas e prestação de contas. Mas a baixa quantidade de processos de alguns tipos, cumulada com algumas durações excepcionais, pode causar oscilações nas curvas. Para uma visão diferente e que pode trazer novos aportes, elaboramos, assim como antes, a mesma série histórica das medianas, agora separando os tipos de processos.



Os atos de admissão, cujo volume saltou recentemente, são resolvidos muito rapidamente desde 2003, quando levavam 118 dias. Os processos desse tipo encerrados, em 2019, tiveram mediana de 97 dias.

Sob o ponto de vista da duração, os três tipos que merecem maior atenção são a tomada de contas especial,<sup>26</sup> a prestação de contas<sup>27</sup> e a tomada de contas simplificada.<sup>28</sup> É intuitivo que essas três categorias tenham comportamento similar sob o ponto de vista da duração. Essas categorias representam a atuação do TCU

<sup>26</sup> A tomada de contas especial é instaurada em casos de omissão no dever de prestação de contas, não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, "desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário". BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm). Acesso em: 1º jul. 2019. Sobre essa classe de processos, ver também SILVA, A. P. da. Tomada de Contas Especial: uma medida de exceção no controle administrativo. *Revista Controle*, v. VIII, n. 1, set. 2010, p. 167.

<sup>27</sup> Todos os administradores e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos da Administração federal direta e indireta devem prestar contas ao TCU, por força do inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

<sup>28</sup> A tomada de contas simplificada, extinta em 2007 pela Instrução Normativa do TCU nº 56/2007, diferenciava-se da tomada de contas especial em razão dos valores envolvidos – menores para a primeira. Observava-se também o rito simplificado quando o gestor tivesse, de boa-fé, recolhido o valor que lhe foi imputado. A tomada de contas simplificada era regida pela Instrução Normativa nº 13/96 do TCU.

na sua função precípua de controle de contas, aquela que recebe a maior atenção do Tribunal.<sup>29</sup> Elas podem ser divididas em dois grupos.

O primeiro abrange a tomada de contas especial e a prestação de contas. Ambas tiveram duração crescente ano após ano, nos dois primeiros períodos da série histórica de durações relatados acima. Em 2008, os processos de tomada de contas especial encerraram com mediana de 3.889 dias. Em seguida, possivelmente graças à implementação do processo eletrônico, a duração pareceu diminuir e estabilizar na faixa de 1.500 dias. Em, 2019 os processos de tomada de contas especial encerraram com mediana de 1872 dias. Já no caso dos processos de prestação de contas, o pico histórico ocorreu em 2005, com mediana de 3.380 dias. O segundo pico veio em 2009, com 3.177 dias. No período após o processo eletrônico, a mediana pareceu estabilizar abaixo de 1.000 dias, mas, nos últimos dois anos, subiu para alcançar 1.232 dias nos processos encerrados em 2018 e 1.939 em 2019.

Diferentemente do que ocorreu com os demais tipos de processos, no caso da tomada de contas especial e prestação de contas, o processo eletrônico pareceu ser a causa da reversão de uma tendência de aumento da duração mediana dos processos. No caso dos demais tipos, essa tendência havia sido revertida já alguns anos antes. Outra diferença importante é que o efeito do processo eletrônico nesses dois tipos de processo teve um limite, não permitindo que as medianas chegassem a ficar abaixo de 500 dias, como no caso dos demais tipos de processo.

O segundo grupo é o da tomada de contas simplificada. A mediana das durações desse tipo de processo aumentou substancialmente a partir de 2011. A explicação mais provável é que, a partir desse ano, não iniciaram novos processos do tipo no TCU, fazendo com que aqueles encerrados nos anos seguintes fossem necessariamente sempre mais antigos do que 2011, gerando uma mediana mais alta. Esse tipo processual havia sido extinto pela Instrução Normativa do TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

<sup>29</sup> "Ainda hoje, o controle exercido via julgamento das contas dos administradores recebe grande atenção por parte do Tribunal de Contas. Muitos integrantes vêem nele o mecanismo principal de fiscalização, que, no entanto, apresenta falhas sistêmicas graves, como o reconhecimento condicional dos julgamentos do Tribunal de Contas pelas outras instâncias do sistema político. Administradores e Justiça Comum não admitem os processos tramitados no Tribunal de Contas como coisa julgada, o que resulta no cancelamento da execução financeira dos veredictos do Tribunal. O Tribunal está fazendo grandes esforços para mudar essa situação, investindo na modernização processual para garantir mais legitimidade aos julgamentos emitidos pela instituição." SPECK, B. W. *Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 208.

## 4 Conclusão

Os dados quantitativos resultantes da presente pesquisa permitem identificar duas tendências.

A primeira é que a carga de trabalho do TCU, medida pelo número de processos novos, quadruplicou em duas décadas. Não se vislumbra como alternativa de fácil e sustentável implementação que a equipe do Tribunal, incluindo o número de ministros, simplesmente seja ampliada para acompanhar sempre o crescimento do número de processos. Existem outros critérios para determinar a conveniência de alterações no desenho institucional do TCU que não apenas a oscilação do número de processos. O fato é que a carga de trabalho cresceu, nessas duas décadas, muito mais do que aquela de outros tribunais de cúpula, conforme demonstrado.

A partir de 2011, esse grande crescimento da carga de processos novos não resultou em qualquer impacto na duração dos processos. Isso pode apontar para uma excepcional eficiência do Tribunal em lidar com o anormal acréscimo na quantidade de casos, garantindo a atenção necessária a cada um a despeito do volume crescente. Mas é possível também que os processos sejam resolvidos com gradualmente menos atenção dispensada por parte do TCU, o que impactaria a qualidade da atuação do Tribunal em todos ou ao menos em uma parcela dos processos. São necessários estudos que testem as duas hipóteses.

A segunda tendência é de melhora significativa na gestão dos processos no TCU, largamente aprimorada com a implementação do processo eletrônico. Ainda que o novo sistema não tenha sido capaz de reduzir para um ou dois anos o tempo de duração de processos de análise de contas – que seria desejável, mas não necessariamente factível dada a complexidade inerente do tipo de processo –, seu impacto nas demais classes processuais com grande volume de processos no Tribunal foi altamente positivo. Os dados mostram que, para algumas das demais classes, houve redução das durações inclusive antes do processo eletrônico, razão pela qual é possível afirmar que o maior efeito de racionalização de gestão processual e redução do tempo até encerramento veio justamente nas tomadas de contas. Mesmo que para as tomadas de contas o tempo total dos processos não tenha chegado a um patamar similar àquele das demais classes processuais, a diminuição do tempo foi significativa. É possível também perceber que parecem existir dois tipos de atuação do TCU, segundo as características da tramitação e duração dos processos: aqueles de menor complexidade, de um lado; e as tomadas de conta, de outro. Questões de desenho institucional devem considerar, entre tantos aspectos, também esse tipo de distinção.

De qualquer maneira, existem claramente duas fases da gestão processual no TCU – antes e depois do processo eletrônico. Isso pode ser percebido tanto

sob o ponto de vista das durações dos processos quando sob o ponto de vista da previsibilidade em relação a essas durações.

O caso merece ser estudado a fundo, para revelar estratégias que outros tribunais possam replicar no sentido de aprimorar sua gestão processual, especialmente diante da informatização do processo judicial no país, que felizmente já é avançada.

Acima de tudo, essa primeira análise quantitativa de larga escala, censitária, da carga processual do Tribunal de Contas da União revela o quão pouco ainda sabemos e o quanto ainda existe por explorar sobre um órgão que ocupa papel central na Administração Pública brasileira.

## Referências

ARGUELHES, D. W.; HARTMANN, I. Timing control without docket control: how individual justices shape the Brazilian Supreme Court's agenda. *Journal of Law and Courts*. v. 5, n. 1, 2017.

BACELO, J.; GRANER, F. TCU analisará bônus de eficiência de auditores. *Valor Econômico*, 5 ago. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/08/05/tcu-analisara-bonus-de-eficiencia-de-auditores-fiscais.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2019.

BASILIO, A. T.; MARINO, B. di. TCU e MPF x OAB: mais uma tentativa de subjugar a advocacia e a sociedade. *JOTA*, 12 de jun. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tcu-e-mpf-x-oab-mais-uma-tentativa-de-subjugar-a-advocacia-e-a-sociedade-12062019>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BITENCOURT, R. TCU determina que Supremo restrinja gastos com diárias. *Valor Econômico*, 1º ago. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/08/01/tcu-determina-que-supremo-restrinja-gastos-com-diarias.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de Contas e Relatório de Gestão*: Exercício 2008. Brasília: TCU, Presidência, Secretaria-Geral de Administração, 2009.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de Contas e Relatório de Gestão*: Exercício 2009. Brasília: TCU, Presidência, Secretaria-Geral de Administração, 2010.

BRITTO, C. A. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. *Revista Diálogo Jurídico*, v. 1, n. 9, dez 2001.

CAVALCANTI, A. S. Aspectos da competência julgadora dos Tribunais de Contas. *Revista de Direito Administrativo*, n. 237, jul./set. 2004.

CERDEIRA, P. *et al.* *Congresso em números: a produção legislativa do Brasil de 1988 a 2017*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018.

CERDEIRA, P.; VASCONCELLOS, F.; SGANZERLA, R. *Três décadas de reforma constitucional: onde e como o Congresso Nacional procurou modificar a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em Números 2018*. Brasília: CNJ, 2018.

FALCÃO, J. *et al. Políticas públicas do Poder Judiciário: uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

FALCÃO, J.; ABRAMOVAY, P.; LEAL, F.; HARTMANN, I. A. *II Relatório Supremo em Números.* O Supremo e a Federação. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2013.

FALCÃO, J.; BATINI, S.; HARTMANN, I. A.; ALMEIDA, G. *VI Relatório Supremo em Números.* A realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2019.

FALCÃO, J.; CERDEIRA, P.; WERNECK, D. *I Relatório Supremo em Números.* O Múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

FALCÃO, J.; HARTMANN, I. A.; ALMEIDA, G. de; CHAVES, L. *V Relatório Supremo em Números.* O Foro Privilegiado e o Supremo. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017.

FALCÃO, J.; HARTMANN, I. A.; CHAVES, V. P. *III Relatório Supremo em Números.* O Supremo e o Tempo. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

FALCÃO, J.; MORAES, A. de; HARTMANN, I. A. *IV Relatório Supremo em Números.* O Supremo e o Ministério Público. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016.

FARO, E. S. da C. *et al. Âncoras de carreira e transformações no modelo de administração: estudo de caso do Tribunal de Contas da União (TCU).* *Cadernos EBAPE.BR*, v. 8, n. 4, dez 2010.

FINGER, A. C.; QUETES, R. B. Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, ano 14, n. 57, jul./set. 2014.

GUERRA, S. (org.). *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

HARTMANN, I. A. *et al.* O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 9, n. 1, 2018.

HARTMANN, I. A. *et al.* Pedidos de vista no Tribunal Superior Eleitoral. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, 2017.

HARTMANN, I. A.; CHADA, D. A razão sem condições de qualidade. *In: VILHENA, O; GLEZER, R. (org.). A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso.* São Paulo: FGV Direito SP Editora, 2017.

HUDSON, A.; HARTMANN, I. A. Can you bury ideology? An empirical analysis of the ideal points of the ministers of Brazil's Supremo Tribunal Federal. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, ano 17, n. 68, abr./jun. 2017.

JORDÃO, E. A intervenção do TCU sobre editais de licitação não publicados – controlador ou administrador? *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, ano 12, n. 47, out./dez. 2014.

LIMINAR afasta obrigação de prestação de contas da OAB perante TCU. *Notícias STF*, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413871&caixaBusca=N>. Acesso em: 13 dez. 2019.

NETTO, J. L. Tribunal de Contas: sempre combatido, nunca conhecido. *Revista de Direito Administrativo*, n. 200, abr./jun. 1995.

NUNES, M.; TRECENTI, J. *Reformas de Decisão nas Câmaras de Direito Criminal em São Paulo*. Disponível em: <https://abj.org.br/cases/camaras-2/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

PIRES, B. TCU propõe que empreiteiras da lava jato concluem obras públicas inacabadas. *O Estado de São Paulo*, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,tcu-propoe-que-empreiteiras-da-lava-jato-concluem-obras-publicas-inacabadas,70003124140>. Acesso em: 15 dez. 2019.

SILVA, A. P. da. Tomada de Contas Especial: uma medida de exceção no controle administrativo. *Revista Controle*, v. VIII, n. 1, set. 2010.

SOUZA, L. B. A. de. A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas da União. *Revista de Direito Administrativo*, n. 175, 1989.

SOUZA, R. TCU aponta irregularidades no uso de passagens aéreas no STF. *Correio Braziliense*, 31 jul. 2019. Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/31/interna\\_politica,774806/tcu-aponta-irregularidades-no-uso-de-passagens-areas-no-stf.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/31/interna_politica,774806/tcu-aponta-irregularidades-no-uso-de-passagens-areas-no-stf.shtml). Acesso em: 17 dez. 2019.

SPECK, B. W. *Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

SUNDFELD, C. A. *et al.* O valor das decisões do Tribunal de Contas da União sobre irregularidades em contratos. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, 2017.

TCU avalia pedaladas de Dilma que embasam impeachment: entenda em 7 pontos. *UOL Política*, 14 jun. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/06/14/tcu-avalia-contas-de-dilma-veja-7-pontos-para-entender-o-processo.htm>. Acesso em: 12 dez. 2019.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GUERRA, Sérgio; HARTMANN, Ivar A. Tribunal de Contas da União: uma análise quantitativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 153-171, abr./jun. 2020.

---